

## PROJETO DE LEI N.º 1.016 DE 2023

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

### EMENDA MODIFICATIVA

Altera-se o artigo 2º do PL nº 1.016 de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:.....

.....

XIV – as empresas que prestam os serviços enquadrados nos grupos 86.1, 86.2, 86.3, 86.4 e 87.1 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0.

(...)

§13. Para as atividades relacionadas no inciso XIV, a substituição prevista no **caput** deste artigo também compreende:

I – a Contribuição de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC;



II – a Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, destinada ao Serviço Social do Comércio - SESC;

III – a Contribuição de que trata o §5º do art. 212 da Constituição Federal e art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 - Salário-Educação;

IV – a Contribuição prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 8.029/1990, destinada ao Sistema Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;

V – a Contribuição prevista no §6º do art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

VI – as Contribuições de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento) e para as atividades identificadas no inciso XIV, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento)".

"Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:.....  
....."

## JUSTIFICAÇÃO

Embora seja indiscutível o fato de que o Setor da Saúde é de fundamental importância para o bem-estar da população, bem como para a manutenção da vida e regular desempenho das atividades do cotidiano, nos últimos anos tal setor não foi contemplado com a política de desoneração da folha de pagamento e tem sido demandado demasiadamente, absorvendo os impactos (sociais e financeiros) causados pela Pandemia do COVID-19, pela

LexEdit  
\* c d 2 3 7 8 6 0 9 0 8 6 0 \*



ausência de reajuste na tabela de procedimentos do SUS e, mais recentemente, em razão da instituição do piso nacional salarial dos profissionais da enfermagem.

No entanto, para o Setor da Saúde, foram mantidos os elevados encargos trabalhistas e sociais, que ultrapassam atualmente o percentual de 60%.

Mesmo com todos esses entraves, é possível verificar que, segundo as informações extraídas do Painel de Informações do Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (“Novo CAGED”)<sup>1</sup>, atualmente o Setor da Saúde emprega mais colaboradores em comparação aos desligamentos. Veja-se o saldo relativo ao ano de 2022:

Grande Grupamento	Admitidos	Desligados	Saldo	Estoque	Vr. Relativa
Agropecuária	1.220.245	1.156.328	63.917	1.685.584	3,94%
Indústria	3.416.999	3.167.833	249.166	8.337.835	3,08%
Construção	2.236.999	2.044.064	192.935	2.420.734	8,66%
Comércio	5.301.308	4.948.062	353.246	9.667.009	3,79%
Serviços	10.546.79	9.389.638	1.157.1	20.333.263	6,03%
	2	54			
Administração pública, defesa, segurança social, educação, saúde humana e serviços sociais	1.929.006	1.668.349	260.657	5.614.388	4,87%
Administração Pública, Defesa e Seguridade Social	181.342	116.462	64.880	994.776	6,98%
Educação	713.531	610.498	103.033	1.860.005	5,86%
Saúde Humana e Serviços Sociais	1.034.133	941.389	92.744	2.759.607	3,48%

Assim, é possível observar que o saldo de empregos no Setor da Saúde manteve-se expressivamente positivo, o que comprova que, mesmo diante de tantas adversidades, a cadeia produtiva da saúde vem contribuindo de maneira expressiva com a geração de empregos.

Por outro lado, o Setor da Saúde tem se preocupado bastante com a iminente vigência do piso nacional da enfermagem, aprovado recentemente pelo Congresso Nacional, fato que, sem contar com outros projetos em tramitação sob a mesma temática, irão majorar os custos a serem suportados pelo setor.

Diante disso, é de extrema relevância a aprovação dos Projetos em referência, que tem por objeto alterar a legislação para determinar que o Setor da Saúde seja submetido à CPRB, prevista pela Lei n. 12.546/2011, à alíquota de 1%, e não à alíquota geral de 4,5%. Ainda, também

<sup>1</sup><http://pdet.mte.gov.br/novo-caged> (acesso em 23/08/2023).



LexEdit  
\* C D 2 3 7 8 6 0 9 0 8 6 0 0 \*

é de suma importância que a desoneração do Setor contemple não somente as Contribuições Patronal e devidas a Terceiros, mas também o RAT.

Por todo exposto, solicito apoio dos nobres pares no sentido de incluir o Setor de Saúde na desoneração da folha de pagamento, com a aprovação da emenda em epígrafe uma vez que tais propostas sanariam diversos problemas atualmente vividos pelo setor.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado Zé Vitor

Deputado Pedro Westphalen



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237860908600>



LexEdit

\* C D 2 3 7 8 6 0 9 0 8 6 0 0 \*



## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zé Vitor)**

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD237860908600, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Vitor (PL/MG)
- 2 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 3 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 4 Dep. Ismael Alexandrino (PSD/GO) - VICE-LÍDER do Bloco MDB, PSD,  
REPUBLICANOS, PODE

